



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ**

CEEC / CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEEC 33/2020

REFERÊNCIA:

Protocolo: 251900/2020
Interessado: CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC
Assunto: ASSUNTO EM PAUTA
Data Protocolo: 04/09/2020
Origem: CEEC / CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

A CEEC / CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC - do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR - em sua Reunião ordinária nº 861, realizada em 01/09/2020, emitiu seguinte deliberação:

PARECER - DELIBERAÇÃO

Data Folha Descrição

01/09/2020 Considerando a possibilidade de revisão de legislação do CONFEA ou realização de projeto de Lei junto ao poder legislativo para a regulamentação do exercício profissional de Tecnólogos afetos ao sistema CONFEA/CREAs;

Considerando a provável desorganização hierárquica de níveis de atuação profissional consolidados junto a sociedade, instituições de ensino e o sistema CONFEA/CREAs com rompimento da relação entre a necessária formação e o exercício profissional.

A Câmara de Especializada de Engenharia Civil do CREA-PR assim se manifesta:

Manifesto CEEC CREA-PR:

O exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia é regulamentado pelos Decretos 23.569 de 11 de dezembro de 1933, pelo Decreto 23.196 de 12 de outubro de 1933 e pela Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966. É importante lembrar que esses Decretos e Lei regulamentam as atividades e as atribuições profissionais dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos.

A Lei 5.194/66 em seu Art. 3º diz que:

São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Esta mesma Lei dá competência ao CONFEA para regular as profissões, conforme explicita os artigos 24 e 27.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nelas reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

...

Art. 27, alínea "f" - São atribuições do Conselho Federal: f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Uma vez demonstrada a legitimidade do Conselho Federal em regular as profissões faz-se necessário destacar que neste sentido foram emitidas pelo CONFEA resoluções específicas para cada modalidade e níveis de atuação profissional, entre as quais podemos citar as resoluções 218/73 e 1.073/2015.

Sem entrar no mérito da legalidade, a resolução 313/86 CONFEA, de modo a distinguir e orientar o exercício profissional particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão. As suas atribuições foram discriminadas no Art. 3º da resolução 313/96 CONFEA:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ**

CEEC / CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEEC 33/2020

REFERÊNCIA:

- 2) padronização, mensuração, e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo, ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
 - 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
 - 3) Produção técnica especializada.
- (grifo nosso)

Esta distinção é necessária e prudente devido a formação específica em seus respectivos currículos recebida por engenheiros e tecnólogos, pois assim determina o Art. 84 da Lei 5.194/66 em seu parágrafo único.

Cabe observar que zelosamente o CONFEA já cumpriu e cumpre a determinação da Lei 5.194/66 ao explicitar o cuidado com a relação entre formação acadêmica e exercício profissional ao estabelecer o Art. 25 na resolução 218/73 CONFEA.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

A literatura nos lembra que a formação do tecnólogo está intimamente ligada aos Cursos de Engenharia de Operação: "os cursos de engenharia de operação e os de tecnologia visavam à formação do mesmo tipo de trabalhador técnico exigido pela estrutura produtiva - o técnico intermediário".(1)

Os cursos de formação de tecnólogos surgiram para contemplar uma formação mais direcionada visando uma operacionalidade técnica. Esta formação profissional viria atender as demandas e especificidades do mercado e setor produtivo de maneira rápida e pontual. Soares¹ entende que a solução para essa demanda poderia ser concretizada com a proposta de um currículo mais reduzido, se confrontado com os currículos de graduação em engenharia, conduzindo para uma formação centralizada em procedimentos práticos e operacionais. Estes cursos foram baseados na Lei 5.540 de 28 de novembro de 1968, responsável pela Reforma Universitária que trazia em seu Art. 23 parágrafo 1º: "Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior."

Amaral (2) assim escreve:

...Segundo o Projeto 19 (1971, p. 19/2) "Considera se carreira de curta duração aquela cujo termo médio de integralização do tempo de curso não passaria de 3 (três) anos".

Nesse sentido, o Projeto englobava a formação de tecnólogos, destacando suas particularidades: deveriam ser terminais (destinados a alunos que não procurassem a universidade, mas fossem diretamente para o trabalho); deveria estar em sintonia com as demandas do mercado de trabalho regional e nacional; deveriam ser extintos quando saturados no mercado de trabalho; deveriam formar profissionais destinados ao "fazer" e deveriam estar distanciados da universidade para construir uma identidade própria.

Assim, o Tecnólogo pode ser concebido como um técnico de nível superior, formado para atividades condizentes à tecnologia, com especificidades próprias. Os cursos de formação de Tecnólogos ganharam impulso a partir da Reforma Universitária de 1968 (Lei 5.540/68, Art.18 e 23). Esta reforma tinha o fito de atender as necessidades mercadológica e industriais da época. Em 2001 os Cursos Superiores de Tecnologia foram reconhecidos como graduação por meio do Parecer CNE/CES 436/2001. Este parecer identificava estes cursos com características específicas, distintas da graduação plena. Além disso, o seu acesso devia ser feito por processo seletivo de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ**

CEEC / CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEEC 33/2020

REFERÊNCIA:

Não obstante aos cuidados do sistema profissional em distinguir criteriosamente as profissões a ele afetas a Lei de Diretrizes e Base da Educação Lei 9.394/96 também o faz destacando a formação de tecnólogo, incluindo estes no capítulo III, Ensino Profissionalizante Técnico e Ensino Superior Tecnológico e não no Capítulo IV - Ensino Superior deixando desta forma clara a diferença existente. Além disso, embora a ênfase dos projetos políticos pedagógicos não seja centrada em cargas horárias mínimas e conteúdos mínimos de disciplinas, as diretrizes curriculares estabelecem cargas horárias mínimas para cursos de engenharia que se comparadas com as de tecnólogos é substancialmente superior. Aliás, os prazos para formação do engenheiro e do tecnólogo também são distintos com acentuado prazo para formação de engenheiros.

Temos ainda para maior clareza que não existe dentro do sistema educacional a motivação de causar conflitos entre profissões regulamentadas conforme consta no Parecer CNE/CP 06/2006 que abaixo esclarece:

2.3 - Parecer CNE/CEB nº 12/2005

2.1 - Do ponto de vista legal

A Constituição Federal, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Individuais, reza em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

O texto constitucional acima transcrito é, portanto, claro e inquestionável no sentido de que as restrições ao exercício profissional só podem decorrer a partir do estabelecido em lei.

Desta forma, apenas as profissões abaixo relacionadas são passíveis de restrições porque são regulamentadas por lei própria:

...Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo Lei nº 5.194/66...

Ainda,

II - VOTO DO RELATOR

1 - Considerando que a discussão referente à regulamentação de exercício profissional compete ao Congresso Nacional, como devem ser interpretados os termos do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 3/2002.

Para maior clareza, vamos transcrever aqui os mencionados artigos 1º e 10 da Resolução CNE/CP nº 3/2002:

Art. 1º A educação profissional de nível tecnológico integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem aptos para a inserção em setores profissionais nos quais haja utilização de tecnologias.

Art. 10. As instituições de ensino, ao elaborarem os seus planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia, sem prejuízo do respectivo perfil profissional de conclusão identificado, deverão considerar as atribuições privativas ou exclusivas das profissões regulamentadas por lei. (grifo nosso)

No mesmo voto:

Na hipótese do órgão representativo de classe do exercício profissional entender que os formados em determinado curso podem vir a atuar, ou estejam atuando, de forma a



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ**

CEEC / CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEEC 33/2020

REFERÊNCIA:

conflitar com atividade exclusiva de categoria profissional regulamentada em lei, ele pode e deve tomar as medidas legais que achar conveniente. (grifo nosso)

Esse é o papel que o CONFEA deveria fazer em defesas das profissões regulamentadas e abrigadas em seu bojo.

Esta situação, em que demandas partindo de Tecnólogos e não do CONFEA, já está pacificada juridicamente conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça abaixo, que tem servido para decisão em outras demandas judiciais semelhantes.

Inexiste previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos." (RESP nº 826.186/RS, Relator (a) Min. JOSÉ DELGADO, DJ 26.06.2006).

Notadamente, fica nítido que Engenheiros e Tecnólogos, a rigor, não desempenham as mesmas funções, muito menos se cogitar que tenham as mesmas atribuições, pois se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdos diversos.

((1)SOARES, Rosemary Dore. Formação de técnicos de nível superior no Brasil: do engenheiro de operação ao tecnólogo. Dissertação de mestrado. FAE, 1982.

(2) AMARAL, C. T. Políticas para a formação do tecnólogo: um estudo realizado em um curso de gestão empresarial. Dissertação de mestrado. PUC-MG, 2006.)

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Data Folha Descrição

01/09/2020 Por se manifestar, por unanimidade, de forma contrária:

" ao Projeto de Lei PL-2.245/2007, que versa sobre a regulamentação da profissão de Tecnólogo;

" a Decisão PL 0257/2019 do CONFEA, que aprova o relatório conclusivo apresentado pelos membros do Grupo de Trabalho Resolução 313/86 e Projeto de Lei PL-2.245/2007;

" a Proposta do Colégio de Presidentes CP 6/2020 que se posicionou favoravelmente ao trâmite do Projeto de Resolução dos Tecnólogos;

" qualquer outra proposição que parta do CONFEA para regulamentar a profissão de Tecnólogos.

ENGENHEIRO CIVIL HÉLIO SABINO DEITOS
CREA-PR-18730/D
COORDENADOR

DESPACHO: